

EMENDA Nº -CCJ
(Ao PLC nº 2, de 2015)

Dá-se ao inciso XXII do Art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º.....

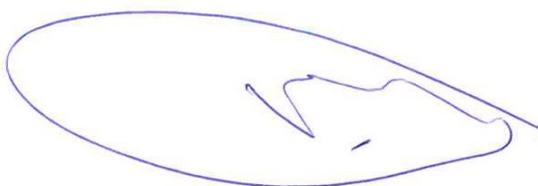
XXII - atestado de regularidade de acesso - ato administrativo pelo qual o órgão competente declara a regularidade do cadastro de que trata o inciso II do art. 2.º e faculta o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

.....

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se da definição de “atestado de regularidade de acesso” sem considerar a necessidade de avaliação prévia pelo poder público da validade do consentimento prévio e informado concedido pelo provedor ao usuário no caso de acesso a conhecimento tradicional associado. A fragilidade da definição do atestado de regularidade de acesso da forma como colocada no texto é uma ameaça ao direito de consentimento prévio garantido aos provedores na CDB, uma vez que não se prevê no PL o controle do poder público sobre o acesso ao conhecimento tradicional de origem identificada ainda na etapa de Cadastro. A CDB e a Convenção 169 da OIT pressupõem que o procedimento de consulta prévia e informada seja realizado antes do acesso para que este seja considerado regular. Para tanto, é preciso haver um controle do órgão gestor ainda na fase de cadastro para verificar se o consentimento prévio e informado foi realizado de acordo com todos os preceitos da Lei.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES

